

## **ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 019/2022**

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio*) e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Ausentes o Cons. Kleber Dantas Eulálio (*motivo de doença*) e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (*em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 353/2022 de 03/06/2022, publicada na página 21 do DOE TCE/PI nº 104/2022 de 06/06/2022*).

### **EXPEDIENTE**

Não houve matéria.

### **OUTRAS MATÉRIAS**

Não houve matéria.

### **PROCESSOS JULGADOS**

**RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**

**TC/022451/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).**

Responsável(is): Gerlano Reis Dantas – Presidente da Câmara Municipal.  
Advogado(s): Iclis de Moura Sousa (OAB/PI nº 16.109) – (Procuração: fl. 17 da peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 03, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 15, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/06 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gerlano Reis Dantas** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ-PI** para que promova, no **prazo de 30 (trinta) dias**, as atualizações e adequações do portal de transparência da Câmara Municipal de Nazaré do Piauí-PI, em atendimento ao que dispõe a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e ao regramento imposto pela IN TCE/PI nº 01/2019, sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária e repercussão negativa

no julgamento das contas do exercício financeiro de 2022. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**TC/015149/2021 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021).** Objeto: supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 005/2017. Denunciada(s): Maria das Virgens Dias – Prefeita Municipal. Denunciante(s): Ângelo Oliveira Silva – Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e *outros* – (Procuração: Maria das Virgens Dias/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 08 e fl. 01 da peça 14). **Preliminarmente**, o Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) requereu ao Colegiado da Primeira Câmara o reconhecimento de duas situações no presente processo de Denúncia: **1** – *que o processo seja reconhecido como coisa julgada (o “denunciante apresentou à esta Corte de Contas no ano de 2019, outra denúncia, com o mesmo teor, qual seja: procedimento licitatório pregão nº 05/2017, para contratação de empresa de locação de veículos no ano de 2017, o qual tramitou sob os números TC-014013/2019 e TC-014014/2019, de relatoria do Ilustre Conselheiro Kennedy Barros, tendo como resultado a improcedência da referida denúncia, através do acórdão nº 10/2022-SSC e 09/2022– SSC, respectivamente”);* **2** – *que seja reconhecida a “inépcia da inicial, pois nada há que comprove, ou pelo menos demonstre indícios de veracidade nas alegações contidas na exordial, causa de pedir válida ou mesmo pedido determinado”.* Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, pelo **acolhimento da preliminar da coisa julgada**, suscitada pelo Advogado da Denunciada, em razão do julgamento de outros Processos da mesma natureza. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue. **TC/015149/2021 –**

**DENÚNCIA.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/04 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de **denúncia** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), uma vez que o processo foi enquadrado na condição de coisa julgada. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**DECISÃO Nº 369/2022. TC/003869/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: supostas irregularidades na condução da Concorrência Pública nº 060/2019. Representado(s): Raimundo Nonato Moura Rodrigues – Secretário Municipal. Representante(s): Rossana Marques Costa Jales de Carvalho – representante legal da empresa DIGITAL CLIMATIZAÇÃO & SOLAR (CNPJ nº 13.178.565/0001-05). Advogado(s) do(s) Representante(s): Cleanto Jales de Carvalho Neto (OAB/CE nº 15.393) e *outros* – (Procuração: Rossana Marques Costa Jales de Carvalho/representante legal da empresa DIGITAL CLIMATIZAÇÃO & SOLAR – fl. 19 da peça 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls.

01/06 da peça 05, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o Relatório de Contraditório Simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 16, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 08 e fl. 01 da peça 18, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “tendo em vista que não foram comprovadas as supostas irregularidades, apontadas pela Representante, no Processo Licitatório – Concorrência Pública nº 060/2019 2º Relançamento, Processo Administrativo nº 042.4164/2019, realizado pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**DECISÃO Nº 370/2022. TC/004675/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: suposta sonegação de documentos e informações à equipe de transição da gestão municipal. Representado(s): Valkir Nunes de Oliveira – ex-Prefeito Municipal. Representante(s): Eugênia de Sousa Nunes – atual Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e *outros* – (Procuração: Valkir Nunes de Oliveira/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 12). Advogado(s) do(s) Representante(s): Thiago Ibiapina Coelho (OAB/PI nº 5.960) e *outro* – (Procuração: Eugênia de Sousa Nunes/atual Prefeita Municipal – fl. 07 da peça 02). Vistos,

relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, o Relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 23, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “tendo em vista a confirmação das irregularidades apontadas na Petição de Representação”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Valkir Nunes de Oliveira** (*ex-Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 371/2022. TC/014732/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: Deficiência e desatualização na disponibilização e divulgação das informações de interesse público no sítio

eletrônico do município. Representado(s): Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas. Advogado(s) do(s) Representado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outro* – (Procuração: Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho/Prefeito Municipal – fl. 30 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o Relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 16, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES-PI** para que continue envidando esforços no sentido de adequar e atualizar o sítio eletrônico do Município, conforme disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o art. 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação do fato à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal**

(DFAM) para que faça constar a ocorrência nas Prestação de Contas de Gestão do Município de Santo Antônio dos Milagres-PI (exercício financeiro de 2020). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 372/2022. TC/014839/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: suposta omissão na disponibilização e divulgação das informações de interesse público, principalmente no que se refere ao seu Portal da Transparência. Representado(s): Luís Gonzaga de Carvalho Júnior – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas. Advogado(s) do(s) Representado(s): Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos: Luís Gonzaga de Carvalho Júnior/Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luís Gonzaga de Carvalho Júnior** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº

5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO-PI** para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, promova a inserção de dados no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na *internet* ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, *caput*, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019, seguindo as observações do Parecer Ministerial, sob pena de sanção pecuniária, além de outras medias cabíveis. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação do fato à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM)** para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão-PI (exercícios financeiros de 2020 a 2022). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

#### **RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

(Em Substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio)

**DECISÃO Nº 373/2022. TC/014267/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 025/2020. Representado(s): Ronaldo de Sousa Azevedo – Prefeito Municipal; e Fábio Braga de

Araújo – Presidente da CPL. Representante(s): empresa SETTON & CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Advogado(s) do(s) Representado(s): Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370) – (sem procuração nos autos: Ronaldo de Sousa Azevedo/Prefeito Municipal e Fábio Braga de Araújo/Presidente da CPL, com petição à peça 29). Advogado(s) do(s) Representante(s): Marcus Vinicius Santos Rodrigues de Carvalho (OAB/PI nº 17.766) – (sem procuração nos autos: empresa SETTON & CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com petição à peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 28, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 34, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ronaldo de Sousa Azevedo** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA-PI** para que: a) *Observe as disposições da Constituição Federal, bem como*

da Lei de Licitações, quando da contratação de serviços remanescentes relativos a obras e serviços de engenharia; b) Promova o cadastramento dos procedimentos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade, bem como seus contratos, no sistema Licitações Web e Contratos Web desta Corte de Contas, em atendimento a INTCE/PI nº 06/2017 e alterações posteriores. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 374/2022. TC/016934/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Francisco Alcides Machado Oliveira. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 23, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 29, o Termo de Conclusão da Instrução, às fls. 01/02 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 34, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 382/2022. TC/022196/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Gilson Castro de Assis. Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e *outros* – (Procuração: fl. 02 da peça 39). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 24, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 36, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 383/2022. TC/022254/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). **Preliminarmente**, o Advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424) requereu ao Colegiado da Primeira Câmara o reconhecimento da contabilização irregular da prestação de serviços médicos e

odontológicos no elemento 3.3.90.36 (outros serviços de pessoa física), uma vez que este tópico foi tratado nas contas de gestão do referido município, sendo decidido que o mesmo era ato de ordenação de despesa, portanto, ato de gestão, cujo responsável não foi o Prefeito Municipal em apreço, e, desta forma, não poderia ser tratado novamente na Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Piracuruca-PI, exercício financeiro de 2019 (a temática está inserida no item 2.1.7 do parecer do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – fls. 10/11 da peça 30). Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pelo **acolhimento da preliminar suscitada pelo advogado de defesa**, no sentido de afastar das contas de governo a mencionada despesa por ser a mesma referente às contas de gestão do município em questão. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue. **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Raimundo Alves Filho. Advogado(s): James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424) e *outro* – (Procuração: fl. 01 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 15, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 28, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 30, a sustentação oral do Advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424), que se reportou às falhas apontadas, a manifestação do Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior, que, após a sustentação oral da defesa, modificou o parecer ministerial acostado nos autos no sentido de opinar pela emissão de parecer prévio recomendação a aprovação com ressalvas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do

Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI**, para que empreenda esforços no sentido de: a) *Contabilizar os gastos com pessoal no elemento de despesa correspondente, para que os valores repercutam no cálculo da despesa de pessoal, a fim de evitar as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;* b) *cumprir o disposto pela IN TCE/PI nº 09/2017 quanto aos prazos para envio das peças orçamentárias do município;* c) *Cumprir o disposto no art. art. 5º da IN TCE/PI nº 09/2017, para que seja observado zelo e diligência no dever de prestar contas;* d) *Incrementar a arrecadação tributária de sua competência para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais;* e) *Agir com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário, mediante acompanhamento efetivo e periódico da arrecadação municipal, a fim de avaliar se os excessos de arrecadação projetados foram concretizados;* f) *Empreender esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize uma política educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE.* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **notificação do Controlador Interno do Município de Piracuruca-PI** acerca das irregularidades identificadas neste processo, ressaltando que a omissão dos responsáveis pelo controle interno em comunicar a Corte de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade importa responsabilidade solidária, nos termos do §1º do art. 74 da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 56 da Instrução Normativa nº 09/2017 deste TCE. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 384/2022. **TC/001862/2021 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Objeto: supostas irregularidades na Carta Convite nº 02/2021. Denunciado(s): Carlos Alberto Silvestre de Sousa – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Remo da Costa. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Welton Alves dos Santos (OAB/PI nº 10.199) – (Procuração: Carlos Alberto Silvestre de Sousa/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/05 da peça 16, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 11 e fls. 01/03 da peça 19, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “sem aplicação de multa ao gestor”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ-PI** para que, considerando os vícios evidenciados na presente denúncia, evite a reincidência das irregularidades verificadas em procedimentos licitatórios futuros, sob pena de ser caracterizado o dolo na persistência das irregularidades, bem como serem pessoalmente responsabilizados por eventual dano ao erário.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 385/2022. TC/010793/2021 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: supostas irregularidades nos editais dos Processos Seletivos Simplificados nº 001/2021 e 002/2021. Denunciado(s): Marcos Henrique Fortes Rebêlo – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Francisco Rodrigues Santos – Advogado (OAB/PI nº 15.458). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o Relatório de Contraditório em Denúncia da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAP, às fls. 01/02 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 16, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **denúncia** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da existência de dois processos idênticos tramitando nesta Corte, os quais possuem a mesma parte, mesma causa de pedir e mesmo pedido, evitando-se, assim, que demandas idênticas sejam analisadas e possíveis decisões contraditórias sejam proferidas. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 386/2022. TC/016561/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: suposta irregularidade do Contrato nº 01.0312/2020. Denunciado(s): Expedito Rodrigues de Sousa – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Lisandro Gonçalves da Silva. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411) – (Sem procuração nos autos: Expedito Rodrigues de Sousa/Prefeito Municipal; petição à peça 10); Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) – (Procuração: Expedito Rodrigues de Sousa/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 21). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) – (Procuração: Lisandro Gonçalves da Silva – fl. 13 da peça 01); Hermes Ferreira de Sousa (OAB/PI nº 7.019) - (Sem procuração nos autos: Lisandro Gonçalves da Silva; petição à peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/08 da peça 15, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 13 e fls. 01/06 da peça 17, a sustentação oral do Advogado Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

## PROCESSOS NÃO JULGADOS

**RELATOR: CONS. JAYLSON FABAINH LOPES CAMPELO**

DECISÃO Nº 375/2022. **TC/014369/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: não cumprimento da determinação legal referente à disponibilização de informações de interesse público, com a transparência no seu sítio eletrônico, que a Administração Pública deveria se revestir segundo os parâmetros de fiscalização impostos pela Instrução Normativa nº 01/2019 desta corte de Contas. Representado(s): Osvaldo Bonfim de Carvalho – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411) – (Procuração: Osvaldo Bonfim de Carvalho/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 12); e Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) – (Procuração: Osvaldo Bonfim de Carvalho/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 24. Substabelecimento com reserva de poderes: Osvaldo Bonfim de Carvalho/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 25). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Presidente da Primeira Câmara Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 14/06/2022**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber

Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:**  
Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 376/2022. TC/015344/2020 – PENSÃO POR MORTE (art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019).

**INTERESSADA: MARIA LÍDIA ALVES PESSOA SANTOS** (CPF nº 352.381.783-87, RG nº 194.035-PI), na qualidade de cônjuge do segurado Sr. **Francisco das Chagas Santos** (CPF nº 067.151.093-20, RG nº 44.949-PI, matrícula nº 17093), servidor inativado no cargo de Auxiliar Ministerial, Padrão “9”, Classe “C”, do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí, falecido em 27/02/2020 (Certidão de Óbito à fl. 06 da peça 01). Advogado(s): Gabriel Sucupira Kampf (OAB/PI nº 10.019) e *outro* – (Procuração: fl. 01 da peça 21). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Presidente da Primeira Câmara Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 14/06/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:**  
Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 377/2022. TC/016675/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BOCAINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Responsável(is): Erivelto de Sá Barros – Prefeitura Municipal; Edilberto Dantas Lima – FMS; Jailson Luz de Barros – Controladoria; Ingrid Martírios – Comissão de Licitação (Pregoeira). Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) – (sem procuração nos autos: Erivelto de Sá Barros/Prefeitura Municipal, com petição à peça 32). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978), protocolado sob o número 008240/2022 (fls. 01/03 da peça 32). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 21/06/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 378/2022. TC/022442/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): Francisco Neres do Nascimento – Presidente da Câmara Municipal. Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 01 da peça 33). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento da Advogada

Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), protocolado sob o número 008318/2022. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 14/06/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 379/2022. TC/017003/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Responsável(is): Antônio Francisco Rodrigues da Silva – Prefeitura Municipal. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: Antônio Francisco Rodrigues da Silva/Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 29). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-7377/2022 da peça 37), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), protocolado sob o número 008273/2022 (fl. 01 da peça 37). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 21/06/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 380/2022. TC/017009/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM-PI

(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Responsável(is): Gutemberg Moura de Araújo – Prefeitura Municipal. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: Gutemberg Moura de Araújo/Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 20). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-7376/2022 das peças 19 e 20), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), protocolado sob o número 008249/2022 (fl. 01 da peça 19 e fl. 01 da peça 20). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 21/06/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 381/2022. TC/022179/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): Maria José Ayres de Sousa – Prefeita Municipal. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) – (Procuração: Maria José Ayres de Sousa/Prefeita Municipal – fl. 27 da peça 22); Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (Procuração: Maria José Ayres de Sousa/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 31). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-7361/2022 das peças 30 e 31), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução*

TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), protocolado sob o número 008114/2022 (fl. 01 da peça 30 e fl. 01 da peça 31). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 21/06/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.